Direito Processual do Trabalho

Professor Raphael Maia

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	GAJ	TOTAL
		13	4.240,47	3.816,42	8.056,89
		12	4.116,96	3.705,26	7.822,22
	С	11	3.997,05	3.597,34	7.594,39
		10	3.880,63	3.492,57	7.373,19
		9	3.767,60	3.390,84	7.158,44
		8	3.564,43	3.207,98	6.772,41
Técnico Judiciário		7	3.460,61	3.114,55	6.575,16
	В	6	3.359,82	3.023,83	6.383,65
		5	3.261,96	2.935,76	6.197,72
		4	3.166,95	2.850,95	6.017,20
		3	2.996,17	2.696,55	5.692,72
		2	2.908,90	2.618,01	5.526,91
	Α	1	2.824,17	2.541,75	5.365,93

Demais benefícios

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO

- O Adicional de Qualificação AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma:
- I 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;
- II 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- □ 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento)..

Demais benefícios

- ✓ Auxílio-creche;
- ✓ Auxílio-saúde;
- ✓ Auxílio-alimentação;
- ✓ Indenização de transporte

Programa do Curso

III. NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO:

1 Justiça do trabalho. 1.1 Organização e competência. 2 Varas do trabalho e dos tribunais regionais do trabalho. 2.1 Jurisdição e competência. 3 Serviços auxiliares da justiça do trabalho. 3.1 Secretarias das varas do trabalho e distribuidores. 4 Processo judiciário do trabalho. 4.1 Princípios gerais do processo trabalhista (aplicação subsidiária do CPC). 5 Atos, termos e prazos processuais. 6 Distribuição. 7 Custas e emolumentos. 8 Partes e procuradores. 8.1 Jus postulandi. 8.2 substituição e representação processuais. 8.3 Assistência judiciária. Honorários de advogado. 9 Exceções.

Programa do Curso

III. NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO:

10 Audiências. 10.1 De conciliação, de instrução e de julgamento. 10.2 Notificação das partes. 10.3 Arquivamento do processo. 10.4 Revelia e confissão. 11 Provas. 12 Dissídios individuais. 12.1 Forma de reclamação e notificação. 12.2 Reclamação escrita e verbal. 12.3 Legitimidade para ajuizar. 13 Procedimento ordinário sumaríssimo. 14 Sentença e coisa julgada. 14.1 Liquidação da sentença. 14.1.1 Por cálculo, por artigos e por arbitramento. 15 Execução. 15.1 Citação. 15.2 Depósito da condenação e nomeação de bens. 15.3 Mandado e penhora. 16 Embargos à execução. 17 Praça e leilão. 17.1 Arrematação. 17.2 Remição. 17.3 Custas na execução. 18 Recursos no processo do trabalho.

- "A Justiça do Trabalho é um ramo do Poder Judiciário Federal".
- Art. 111 Órgãos da Justiça do Trabalho
- I Tribunal Superior do Trabalho;
- II Tribunais Regionais do Trabalho;
- III Juízes do Trabalho

Art. 111 – A – Composição do TST

- -27 ministros; -1/5 (OAB e MP)
- <u>Mais de</u> 35 e <u>menos de 65 anos</u> (quando da nomeação);
- Aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal;
- Nomeação cabe ao Presidente da República.

Art. 111 – A – Composição do TST

- -27 ministros;
 - 1/5 (OAB e MP)
- No mínimo 1/5 (art. 94) 6 membros, portanto.
- Membros da Carreira advindos dos TRTs, indicados pelo próprio TST.

Art. 111– A – §1° - A competência do TST é definida por Lei.

Art. 111– A – §2° - A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não são ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

- Funções administrativas de fiscalização, orientação e supervisão da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus.
- Não inclui o TST!
- Suas decisões têm efeito vinculante em todo país!

- Art. 112 Quando houver cidades que não são abrangidas pela jurisdição da Justiça do Trabalho, o Juiz de Direito exercerá a jurisdição.
- O Recurso é para o TRT!!!
- Em Minas Gerais não se aplica mais

- Art. 113 – Para criação de órgãos da Justiça do Trabalho, é necessário LEI!.

- Art. 114 Competência da Justiça do Trabalho.
 - Por ser um ramo especializado, a competência da Justiça do Trabalho está definida na Constituição;
 - A Constituição não define a competência do TST, mas da Justiça do Trabalho.

- Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho.
 - I) ações oriundas da **Relação de Trabalho**.
 - Relação de Trabalho é gênero (relação de emprego, trabalho voluntário, trabalho avulso, empreitada, etc.);
 - Relação de Emprego pressupõe o preenchimento de alguns requisitos:
 - A) Pessoa física em um dos pólos;
 - B) Prestação de serviços de maneira pessoal;
 - C) Prestação não eventual (diferente de habitualidade);
 - D) Onerosidade;
 - E) Subordinação Jurídica

- Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho.
 - I) abrangidos os entes de direito público externo e da administração Pública Direta e Indireta.
 - Foi ajuizada uma ADI 3395, que obteve uma liminar para suspender a aplicação dessa parte final do inciso I.

- Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho.
 - II) ações que envolvam o exercício do Direito de Greve.
 - A ADI 3395, que obteve uma liminar para suspender a aplicação dessa parte final do inciso I, também produz efeitos aqui.
 - III) ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores

- Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho.
 - IV) Mandado de Segurança, *habeas corpus* e *habeas* data, quando envolver matéria sujeita à sua jurisdição.
 - V) os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista

- VI) Ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho

- Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho.
 - VII) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
 - VIII) a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
 - IX) outras controvérsias da relação de trabalho, na forma da lei.

- Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho.
 - §1°) Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros;
 - §2°) Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

- Art. 114 Compete à Justiça do Trabalho.
 - §3°) Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito;

Art. 115 – Composição dos TRTs

- No mínimo 7 juízes; 1/5 (OAB e MP)
- Mais de 35 e menos de 65 anos (quando da nomeação);
- Nomeação cabe ao Presidente da República.

Art. 116 – Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.